



Recursos

Prazo para interposição de recurso em face do resultado preliminar da prova prática

Nome: VALDINEI IVAN PELLEZZ

Inscrição: 165

Protocolo: 13141

Cargo: AGENTE DE APOIO OPERACIONAL (CNH CATEGORIA D)

Situação: INDEFERIDO

Recurso:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA/SC

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

CARGO: AGENTE DE APOIO OPERACIONAL

Candidato: Valdinei Ivan Pellenz

Inscrição: 165

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA

O candidato acima identificado, com fundamento no item 14 do Edital de Concurso Público nº 001/2026, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado preliminar da prova prática realizada com máquina pesada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Durante a prova prática realizada com a retroescavadeira JCB 4CX, o candidato vinha executando corretamente as atividades determinadas pela banca examinadora, tendo realizado o percurso, as manobras e as operações solicitadas, inclusive o carregamento da caçamba, demonstrando conhecimento dos comandos e capacidade para operar a máquina.

Em determinado momento, o candidato acionou a alavanca de controle auxiliar responsável pelo fechamento da concha da caçamba dianteira de múltiplo emprego, parte também conhecida popularmente como “guilhotina”.

Após efetuar o comando, o candidato soltou a alavanca, esperando que ela retornasse automaticamente à sua posição central, estacionária ou “neutra”, como ocorre no funcionamento original e regular da máquina. Entretanto, a alavanca não retornou, permanecendo indevidamente acionada e mantendo o sistema hidráulico ocupado, o que impediu o funcionamento normal dos demais comandos da lança. Diante da ausência de resposta da máquina, o fiscal interrompeu a prova, ingressou na cabine e constatou que a alavanca permanecia acionada. O próprio fiscal reposicionou manualmente o comando, devolvendo-o à posição neutra.

Nesse momento, o candidato apontou para a alavanca e afirmou expressamente:

“Eu mexi aqui nela e ela não voltou.”

Essa afirmação não demonstra desconhecimento do equipamento. Ao contrário, comprova que o candidato sabia exatamente qual deveria ser o comportamento normal do comando: após ser acionada e liberada, a alavanca deveria retornar automaticamente à posição central por ação do sistema de molas.

Apesar disso, o fiscal não permitiu que o candidato retomasse a atividade. A prova foi definitivamente interrompida e o candidato foi eliminado, atribuindo-se a ele a responsabilidade por uma falha existente na máquina disponibilizada pela própria organização do concurso.

2. DO DEFEITO NO MECANISMO DE RETORNO DA ALAVANCA

O manual técnico da máquina demonstra que os comandos operacionais são dotados de sistema de retorno por molas, responsável por levar as alavancas à posição central ou estacionária depois de liberadas.

O próprio manual registra que:

“A alavanca possui um sistema de mola que a leva à posição central (estacionária).”

O manual também identifica que a alavanca de controle auxiliar é utilizada para executar a abertura e o fechamento da concha da caçamba dianteira de múltiplo emprego.

Portanto, a função original do equipamento pressupõe que, uma vez realizado o comando e liberada a alavanca, ela retorne à posição central, interrompendo o acionamento hidráulico daquela função e liberando o sistema para a utilização dos demais comandos.

Anexa-se link com vídeo de máquina do mesmo modelo JCB 4CX ano 2018 com o correto funcionamento da alavanca, ou seja, com o sistema original, diferente do equipamento defeituoso oferecido aos candidatos no certame. O vídeo comparativo apresentado demonstra esse funcionamento regular: a alavanca é movimentada para executar a função hidráulica e, quando o operador retira a mão, retorna automaticamente à posição neutra.

Link: https://drive.google.com/file/d/1NkIU5sr0_dQttqJm-qJeebioM1x2X7C1/view?usp=sharing

Na máquina utilizada durante a prova, contudo, isso não ocorreu. A alavanca permaneceu acionada depois de liberada pelo candidato e

Recursos

somente foi devolvida à posição neutra mediante intervenção manual do fiscal.

Esse fato evidencia defeito, travamento ou, no mínimo, funcionamento anormal do mecanismo de retorno da alavanca. Não se tratou de erro de operação, pois o candidato realizou o comando e soltou a alavanca, confiando legitimamente no funcionamento original previsto para o equipamento.

Não é razoável exigir que o candidato, durante uma prova prática, antecipe que uma alavanca dotada de retorno por mola permanecerá travada ou acionada após ser liberada.

3. DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CANDIDATO CONHECIA O FUNCIONAMENTO CORRETO

A fala do candidato — “eu mexi aqui nela e ela não voltou” — possui especial relevância para a análise do ocorrido.

Ao afirmar que a alavanca “não voltou”, o candidato demonstrou que:

- a) sabia qual comando havia utilizado;
- b) sabia que havia soltado a alavanca após executar o fechamento da concha;
- c) conhecia o comportamento original do equipamento;
- d) esperava que o sistema de molas devolvesse a alavanca automaticamente à posição central;
- e) percebeu que a máquina não apresentou o comportamento normal esperado.

O candidato não deixou conscientemente o comando acionado. Ele utilizou a alavanca e a liberou, mas o mecanismo não cumpriu sua função de retorno.

A própria necessidade de o fiscal ingressar na cabine e reposicionar manualmente a alavanca confirma que o problema estava relacionado à permanência indevida do comando fora da posição neutra.

Se o mecanismo estivesse funcionando normalmente, a alavanca teria retornado assim que o candidato retirou a mão, não sendo necessária qualquer intervenção do fiscal.

4. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS

A utilização de uma máquina com defeito ou funcionamento anormal compromete diretamente a isonomia do concurso público.

A prova deveria avaliar a capacidade dos candidatos de operar uma retroescavadeira em condições regulares de funcionamento. Não poderia avaliar o conhecimento prévio de defeitos particulares, vícios ocultos ou adaptações necessárias para operar especificamente a máquina disponibilizada pela organização.

Ao responsabilizar o candidato por não identificar imediatamente o travamento da alavanca, a avaliação passou a favorecer apenas quem eventualmente já conhecesse aquela máquina específica e soubesse previamente de seu defeito. Inclusive, em consulta à restrita lista de classificados no certame (apenas 5), demonstra histórico de praticamente todos com a Garagem Municipal.

Em outras palavras, nas condições verificadas, poderia prosseguir normalmente não o candidato com maior capacidade de operação, mas aquele que, por acaso, conhecesse o vício existente no equipamento e soubesse que deveria reposicionar manualmente uma alavanca que, em condições normais, retornaria automaticamente.

Isso cria vantagem indevida e rompe a igualdade entre os concorrentes.

O objeto da avaliação era verificar a capacidade de operar uma máquina pesada, e não testar se o candidato conhecia antecipadamente defeitos particulares da retroescavadeira escolhida pela organização.

Se o defeito já era conhecido, a máquina não deveria ter sido utilizada nessas condições. No mínimo, essa particularidade deveria ter sido informada e demonstrada previamente, de modo igual a todos os candidatos.

Se a falha somente foi percebida durante a prova, o procedimento adequado seria interromper momentaneamente a avaliação, verificar o equipamento e, depois de reposicionar a alavanca ou solucionar o problema, permitir que o candidato retomasse a atividade, com restituição do tempo perdido.

Não era legítimo transformar uma falha da máquina em motivo de eliminação do candidato. Destaque-se: o avaliador eliminou o candidato de forma arbitrária.

5. DA INTERRUPÇÃO INDEVIDA DA PROVA

O candidato não desistiu da avaliação, não abandonou o equipamento e não se recusou a executar qualquer atividade.

Foi o fiscal quem interrompeu a prova e impediu sua continuidade.

Após identificar a alavanca fora da posição neutra, o fiscal a reposicionou manualmente. Desse modo, a causa que impedia a utilização dos demais comandos foi identificada e aparentemente solucionada.

Mesmo assim, o candidato não recebeu autorização para continuar a prova e demonstrar seu desempenho nas atividades restantes. Inclusive, pediu para continuar e foi impedido.

A interrupção definitiva foi desproporcional e prejudicial, pois impediu a avaliação completa dos dez critérios previstos no edital.

O candidato já havia demonstrado capacidade de manejo por meio da realização do percurso, das manobras, do carregamento da caçamba e da utilização dos demais comandos da retroescavadeira.

Recursos

Um evento isolado causado pelo não retorno de uma alavanca não pode apagar todo o desempenho anteriormente apresentado, especialmente quando não houve erro consciente, conduta insegura ou desconhecimento técnico.

6. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ELIMINATÓRIO

O item 9.4.10 do edital admite a exclusão do candidato que demonstrar não possuir a necessária capacidade de manejo.

Essa hipótese, contudo, não se aplica ao presente caso.

O candidato demonstrou capacidade de operação durante todo o período anterior à falha, executando o percurso e as atividades determinadas. A paralisação não ocorreu por falta de conhecimento, mas porque o comando auxiliar permaneceu indevidamente acionado após ser liberado.

Também não houve desistência, recusa, comportamento indevido, desrespeito às orientações ou prática voluntária de ato que justificasse a eliminação.

A incapacidade de manejo não pode ser presumida a partir de um defeito do equipamento. Deve ser demonstrada por ações concretas do candidato, avaliadas segundo os critérios objetivos estabelecidos no edital.

No presente caso, houve a situação inversa: a máquina não respondeu aos comandos porque a alavanca não retornou à sua posição original, e o candidato foi impedido de continuar justamente quando tentava compreender por que um equipamento que deveria funcionar normalmente deixou de responder, inclusive sem esgotar o tempo que havia sido delimitado.

A decisão de eliminá-lo transferiu ao candidato a responsabilidade por um vício da máquina disponibilizada pela própria organização.

7. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA GRAVAÇÃO OFICIAL

O item 9.4.4 do edital determina que todas as provas práticas sejam filmadas com áudio e vídeo para fins de registro. O candidato obteve a gravação e comprovou o ocorrido.

Requer-se, portanto, que a Comissão examine integralmente a gravação oficial da prova do recorrente, especialmente para verificar:

- a) a correta operação da máquina durante o percurso e as atividades anteriores;
- b) a realização do carregamento da caçamba e das demais manobras;
- c) o momento em que a máquina deixou de responder normalmente;
- d) a intervenção do fiscal, que ingressou na cabine;
- e) o fato de o fiscal ter reposicionado manualmente a alavanca;
- f) a fala do candidato, que apontou para o comando e afirmou: "eu mexi aqui nela e ela não voltou";
- g) a interrupção da prova sem autorização para prosseguimento.

A gravação permitirá constatar que o candidato não demonstrou falta de capacidade técnica, mas foi surpreendido por uma alavanca que não retornou à posição neutra, em desacordo com o funcionamento normal do equipamento.

8. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

A manutenção da eliminação, nas circunstâncias narradas, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Viola a isonomia porque favorece quem eventualmente conhecia o defeito específico da máquina.

Viola o julgamento objetivo porque atribui ao candidato uma falha que não decorreu de seu desempenho.

Viola a razoabilidade e a proporcionalidade porque determina a eliminação definitiva, mesmo após o candidato ter demonstrado capacidade nas demais atividades, sendo aprovado em outro equipamento anteriormente e feito a prova com a retroescavadeira de forma regular até o momento do ocorrido.

Viola a vinculação ao edital porque impede que o candidato seja efetivamente avaliado nos dez critérios previstos.

Viola a motivação porque a eliminação exige a indicação objetiva da conduta praticada pelo candidato e a demonstração de como ela se enquadra em uma hipótese eliminatória, não sendo suficiente atribuir-lhe as consequências de um defeito mecânico. Inclusive, o próprio ato de divulgação do resultado preliminar da prova prática apenas

A reaplicação da avaliação não representará vantagem indevida. Apenas colocará o candidato nas mesmas condições que deveriam ter sido garantidas desde o início: realizar a prova em equipamento em perfeito estado de funcionamento.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o provimento deste recurso administrativo;
2. A análise integral da gravação oficial da prova prática, com áudio e vídeo, especialmente dos momentos anteriores e posteriores à paralisação da máquina;
3. A análise da ficha individual de avaliação, com a identificação objetiva do ato eliminatório atribuído ao candidato e da respectiva fundamentação;
4. O reconhecimento de que a alavanca de controle auxiliar não retornou à posição central ou neutra depois de liberada, caracterizando

Recursos

defeito ou funcionamento anormal do equipamento;

5. O reconhecimento de que o candidato não praticou ato eliminatório e não demonstrou falta de capacidade de manejo;
6. A anulação da eliminação aplicada na avaliação com máquina pesada;
7. A reaplicação integral da avaliação com máquina pesada ao candidato, preservando-se o resultado obtido pelo candidato nas demais etapas do concurso;
8. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda possível, que seja oportunizada a continuidade da prova a partir do ponto em que foi interrompida, com a restituição integral do tempo perdido e a utilização de equipamento em funcionamento regular;
9. Que o candidato seja mantido provisoriamente no concurso até o julgamento definitivo deste recurso e a realização da medida corretiva necessária;
10. O fornecimento da ficha de avaliação e da fundamentação da eliminação;
11. A emissão de decisão expressamente fundamentada, enfrentando os fatos, as imagens, a fala do candidato, o manual técnico e o funcionamento do sistema de retorno por molas.

Por todo o exposto, espera-se que a Comissão reconheça que o candidato foi prejudicado por uma anormalidade da máquina disponibilizada para a prova, não podendo ser eliminado por fato que não decorreu de sua conduta ou capacidade técnica. Espera-se que o recurso seja provido na sua integralidade ainda na esfera administrativa, sem prejudicar candidato que, na busca de uma aprovação profissional para realização de um sonho, viu-se injustiçado.

Termos em que,
pede deferimento.

Princesa, SC. 23 de junho de 2026.

Valdinei Ivan Pellenz
Inscrição nº 165

Resposta:

PARECER
DE RECURSO – PROVA PRÁTICA
CONCURSO
PÚBLICO Nº 001/2026 –
MUNICÍPIO DE PRINCESA/SC
Cargo: Agente de Apoio Operacional Candidato:
Valdinei Ivan Pellenz
Inscrição: 165

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato contra o resultado preliminar da prova prática, no qual sustenta, em síntese, que sua eliminação teria decorrido de suposto defeito mecânico existente na retroescavadeira utilizada durante a avaliação, especificamente relacionado ao não retorno automático da alavanca de acionamento da concha frontal de múltiplo emprego ("guilhotina"), requerendo, ao final, a anulação da eliminação e a reaplicação da prova.

Recebido o recurso, foram solicitadas manifestação técnica do avaliador responsável pela prova prática e manifestação da Comissão Organizadora Municipal, procedendo-se, ainda, à análise da gravação oficial da avaliação, conforme previsto no edital. Da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as alegações recursais não merecem acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a eliminação do candidato não decorreu da existência de eventual defeito mecânico na retroescavadeira, mas da constatação técnica de que o candidato não demonstrou domínio operacional suficiente sobre os comandos do equipamento, circunstância expressamente registrada na ficha individual de avaliação e confirmada pelo parecer técnico do avaliador.

Conforme consignado pelo examinador, durante a execução da prova o candidato acionou o comando hidráulico destinado ao fechamento da concha frontal de múltiplo emprego e, posteriormente, ao tentar realizar a operação da lança da retroescavadeira, não conseguiu identificar a razão pela qual o sistema hidráulico permanecia direcionado ao comando anteriormente utilizado, passando a procurar comandos distintos sem solucionar a situação operacional apresentada.

Agravação oficial igualmente evidencia que, quando questionado pelo avaliador acerca da causa da interrupção do funcionamento da máquina,

Recursos

o próprio candidato afirmou não saber identificar o motivo da impossibilidade de movimentação da lança, sendo posteriormente esclarecido pelo examinador acerca da permanência do comando anteriormente acionado.

Assim, a intervenção do avaliador ocorreu exclusivamente após a constatação objetiva de que o candidato não possuía conhecimento operacional suficiente para identificar a situação e adotar a providência necessária ao restabelecimento da operação do equipamento, circunstância incompatível com o grau de domínio técnico exigido para o exercício das atribuições do cargo.

No tocante à alegação de defeito mecânico, igualmente não assiste razão ao recorrente.

A Comissão Organizadora Municipal procedeu à verificação específica da alegação, inclusive mediante consulta ao operador responsável pela retroescavadeira, servidor que utiliza o equipamento desde sua aquisição pelo Município, concluindo que não restou comprovada qualquer falha mecânica ou defeito de funcionamento capaz de comprometer a regularidade da avaliação, tendo sido informado que o sistema operacional da máquina sempre apresentou o mesmo padrão de funcionamento desde sua aquisição.

Da mesma forma, o avaliador responsável pela prova consignou expressamente que o equipamento se encontrava em plenas condições de uso durante toda a realização da avaliação, inexistindo qualquer registro de pane ou defeito mecânico que impedisse sua correta utilização.

Importa destacar, ainda, que o mesmo equipamento foi utilizado por todos os candidatos submetidos à prova prática, em condições uniformes, não havendo registro de intercorrências semelhantes ou de qualquer comprometimento da igualdade de condições entre os participantes, restando preservado o princípio da isonomia.

Também não prospera a alegação de que teria ocorrido eliminação arbitrária ou interrupção indevida da prova.

Nos termos do edital, compete ao avaliador interromper a avaliação quando constatada situação que evidencie ausência da capacidade operacional necessária ao adequado manejo do equipamento. A atuação do examinador decorreu exatamente da verificação de que o candidato não conseguia identificar a origem da interrupção operacional nem restabelecer o funcionamento do sistema hidráulico, situação que inviabilizava o prosseguimento regular da prova e comprometia a avaliação da aptidão técnica exigida para o cargo.

As alegações relacionadas ao funcionamento originalmente previsto pelo fabricante, bem como as referências ao manual técnico e ao vídeo particular apresentado pelo recorrente, não possuem força probatória suficiente para afastar os elementos concretos constantes da avaliação realizada, especialmente diante da inexistência de comprovação de defeito no equipamento efetivamente utilizado na prova e da conclusão técnica firmada pelo avaliador e pela Comissão Organizadora Municipal após análise da gravação oficial.

Ressalte-se que o recurso administrativo deve ser apreciado à luz dos fatos efetivamente verificados durante a realização da avaliação e dos critérios objetivos estabelecidos no edital, não sendo possível substituir a constatação técnica do examinador por presunções ou hipóteses desacompanhadas de comprovação idônea.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital ou julgamento objetivo, tampouco elemento novo capaz de justificar a modificação do resultado atribuído ao candidato.

Diante do exposto, considerando a análise da gravação oficial da prova, o parecer técnico emitido pelo avaliador responsável, a manifestação da Comissão Organizadora Municipal e a inexistência de comprovação de defeito mecânico na retroescavadeira utilizada durante a avaliação, conclui-se que a eliminação do candidato decorreu da constatação de insuficiência de domínio operacional dos comandos do equipamento, em conformidade com os critérios previstos no edital. Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente o resultado preliminar da prova prática e a eliminação do candidato, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a justificar sua reforma.

É o parecer.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

<ps-adm-98.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2510/recursos/3074/6f325dac65ef66019c981d17e405a55c.pdf>

Link para o anexo enviado pelo admin:

<ps-adm-98.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2510/recursos/3074/IAxbL65NUZnSktr5v8YyQXoXwNy8S9Qly7muh03u.pdf>
<ps-adm-98.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2510/recursos/3074/Xm2mNfjrbdIAZgdkVg3eazsp2qmfW8yAJ5QdyOSq.pdf>